

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 3784/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, que adapta as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões 1
- * Regulamento (CEE) n.º 3785/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, que prorroga o Regulamento (CEE) n.º 3972/86 relativo à política de gestão da ajuda alimentar 8
- Regulamento (CEE) n.º 3786/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 9
- Regulamento (CEE) n.º 3787/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 11
- Regulamento (CEE) n.º 3788/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 13
- Regulamento (CEE) n.º 3789/87 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1987, relativo aos pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Dezembro de 1987 no sector do leite e dos produtos lácteos 16
- * Regulamento (CEE) n.º 3790/87 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1987, que altera e prorroga o Regulamento (CEE) n.º 2819/79 que submete a um regime de vigilância comunitária as importações de certos produtos têxteis originários de certos países terceiros 18
- * Regulamento (CEE) n.º 3791/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, relativo à classificação de mercadorias na posição 87.10 da Pauta Aduaneira Comum 30
- Regulamento (CEE) n.º 3792/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, relativo à entrega de trigo mole a organizações não governamentais (ONG) a título de ajuda alimentar 31

Regulamento (CEE) n.º 3793/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, relativo à entrega de óleo de girassol refinado à República da Bolívia a título de ajuda alimentar	34
* Regulamento (CEE) n.º 3794/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1637/87 e (CEE) n.º 1639/87 relativos à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas, originários de Marrocos e da Turquia	37
* Regulamento (CEE) n.º 3795/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4109/86 que fixa, para a campanha de 1987, os contingentes de importação anuais para os produtos sujeitos às disposições de aplicação, por Espanha e Portugal, das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca	39
* Regulamento (CEE) n.º 3796/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4110/86, que fixa, para a campanha de 1987, o nível previsional global de importação para os produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos produtos da pesca	40
* Regulamento (CEE) n.º 3797/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis ao pentaeritritol da subposição 29.04 C ex I da Pauta Aduaneira Comum, originários da Coreia do Sul, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3924/86 do Conselho	41
Regulamento (CEE) n.º 3798/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que revoga os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de suíno	42
Regulamento (CEE) n.º 3799/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1787/87 que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidades, a compra à intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino	43
Regulamento (CEE) n.º 3800/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	45
Regulamento (CEE) n.º 3801/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	46
Regulamento (CEE) n.º 3802/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	50
Regulamento (CEE) n.º 3803/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	52

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

87/592/CEE :

* Decisão do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, que afecta um montante de 60 milhões de ECUs para a execução de um programa especial comunitário a favor de determinados países africanos pobres e altamente endividados	54
* Informação sobre a data de entrada em vigor do Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia	56

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CEE) Nº 3784/87 DO CONSELHO
de 14 de Dezembro de 1987
que adapta as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das
Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a
essas remunerações e pensões

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros Agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3212/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º e 82º do referido Estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20º e do artigo 64º do referido regime,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3619/86 do Conselho, de 26 de Novembro de 1986, que rectifica os coeficientes de correcção de que são afectadas na Dinamarca, na Alemanha, na Grécia, em França, na Irlanda, na Itália, nos Países Baixos e no Reino Unido

as remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias ⁽³⁾,

Tendo em conta a Decisão 81/1061/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o método de adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 87/530/Euratom, CECA, CEE ⁽⁵⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3856/86 ⁽⁶⁾ não tinha podido tomar em consideração certas alterações da legislação em Itália com incidência nas remunerações da sua função pública e que o impacto desses elementos não tinha podido ser avaliado previamente à adaptação do referido regulamento; que é pois, conveniente rectificar, conseqüentemente os montantes que figuram no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3856/86;

Considerando que se mostrou oportuno na sequência de um exame das remunerações dos funcionários e outros agentes efectuado com base no relatório elaborado pela Comissão proceder à adaptação das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades a título do exame anual de 1987,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1986:

- a) No artigo 66º do Estatuto, a tabela de vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte:

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 307 de 29. 10. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 6.
⁽⁵⁾ JO nº L 307 de 29. 10. 1987, p. 40.
⁽⁶⁾ JO nº L 359 de 19. 12. 1986, p. 5.

Graus	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	318 105	335 004	351 903	368 802	385 701	402 600		
A 2	282 296	298 421	314 546	330 671	346 796	362 921		
A 3 / LA 3	233 793	247 897	262 001	276 105	290 209	304 313	318 417	332 521
A 4 / LA 4	196 408	207 417	218 426	229 435	240 444	251 453	262 462	273 471
A 5 / LA 5	161 930	171 523	181 116	190 709	200 302	209 895	219 488	229 081
A 6 / LA 6	139 933	147 569	155 205	162 841	170 477	178 113	185 749	193 385
A 7 / LA 7	120 455	126 449	132 443	138 437	144 431	150 425		
A 8 / LA 8	106 534	110 828						
B 1	139 933	147 569	155 205	162 841	170 477	178 113	185 749	193 385
B 2	121 247	126 930	132 613	138 296	143 979	149 662	155 345	161 028
B 3	101 698	106 425	111 152	115 879	120 606	125 333	130 060	134 787
B 4	87 959	92 058	96 157	100 256	104 355	108 454	112 553	116 652
B 5	78 623	81 942	85 261	88 580				
C 1	89 717	93 334	96 951	100 568	104 185	107 802	111 419	115 036
C 2	78 033	81 349	84 665	87 981	91 297	94 613	97 929	101 245
C 3	72 793	75 633	78 473	81 313	84 153	86 993	89 833	92 673
C 4	65 767	68 433	71 099	73 765	76 431	79 097	81 763	84 429
C 5	60 655	63 137	65 619	68 101				
D 1	68 542	71 538	74 534	77 530	80 526	83 522	86 518	89 514
D 2	62 494	65 155	67 816	70 477	73 138	75 799	78 460	81 121
D 3	58 166	60 655	63 144	65 633	68 122	70 611	73 100	75 589
D 4	54 844	57 092	59 340	61 588				

- b) — no nº 1 do artigo 1º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 4 800 francos belgas é substituído pelo montante de 4 814 francos belgas,
- no nº 1 do artigo 2º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 6 183 francos belgas é substituído pelo montante de 6 201 francos belgas,
- no segundo período do artigo 69º do Estatuto e no nº 1 segundo parágrafo do artigo 4º do seu Anexo VII, o montante de 11 045 francos belgas é substituído pelo montante de 11 076 francos belgas,
- no primeiro parágrafo do artigo 3º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 5 524 francos belgas é substituído pelo montante de 5 540 francos belgas.

Artigo 2º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1986, no artigo 63º do Regime aplicável aos outros Agentes das Comunidades, a tabela de vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte :

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	149 349	167 851	186 353	204 855
	II	108 397	118 958	129 519	140 080
	III	91 091	95 149	99 207	103 265
B	IV	87 507	96 072	104 637	113 202
	V	68 735	73 264	77 793	82 322
C	VI	65 369	69 218	73 067	76 916
	VII	58 510	60 500	62 490	64 480
D	VIII	52 883	55 997	59 111	62 225
	IX	50 926	51 636	52 346	53 056

Artigo 3º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1986, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4º A do Anexo VII do Estatuto é fixado em :

- 2 890 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C 4 ou C 5,
- 4 430 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C 1, C 2 ou C 3.

Artigo 4º

As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1986, serão calculadas, a partir desta data, com base nas tabelas de vencimento mensais previstas no artigo 66º do Estatuto, com a redacção que lhe é dada pela alínea a) do artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 5º

1. Com efeitos a partir de 1 de Maio de 1986, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes afectos a um dos países a seguir indicados são fixados como segue :

Jugoslávia	177,7
Brasil	211,5
Síria	259,5
Argélia	242,1
Egipto	434,6

2. Com efeitos a partir de 16 de Maio de 1986, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos

funcionários e outros agentes afectos a um dos países a seguir indicados são fixados como segue :

Grécia	115,1
Venezuela	113,7
Chile	152,5
Turquia	117,0
Marrocos	119,1
Israel	213,6

3. Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1986, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes afectos a um dos países a seguir indicados são fixados como segue :

Grécia	76,8
Brasil	63,5
Jugoslávia	85,0
Turquia	64,0
Chile	85,7
Israel	148,8
Síria	210,3
Argélia	173,2
Marrocos	93,0
Venezuela	62,9
Egipto	301,0

4. Os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão são fixados em conformidade com o nº 1 do artigo 82º do Estatuto.

Artigo 6

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1986, a tabela que consta do nº 1 do artigo 10º do Anexo VII do Estatuto é substituída pela tabela seguinte :

	Para os funcionários com direito ao abono de lar		Para os funcionários sem direito ao abono de lar	
	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia
	francos belgas por dia de calendário			
A 1 a A 3 e LA 3	1 878	884	1 291	741
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	1 822	826	1 236	645
Outros graus	1 653	770	1 064	532

Artigo 7º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1986, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos previstos no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76 do Conselho (1), são fixados em 8 375, 13 820 e 18 844 francos belgas.

Artigo 8º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1986, aos montantes que constam do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 (2), é aplicado um coeficiente de 2,997047.

Artigo 9º

Com efeitos em 1 de Julho de 1987:

a) No artigo 66º do Estatuto, a tabela de vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte:

Graus	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	326 377	343 715	361 053	378 391	395 729	413 067		
A 2	289 637	306 181	322 725	339 269	355 813	372 357		
A 3 / LA 3	239 871	254 342	268 813	283 284	297 755	312 226	326 697	341 168
A 4 / LA 4	201 516	212 811	224 106	235 401	246 696	257 991	269 286	280 581
A 5 / LA 5	166 142	175 984	185 826	195 668	205 510	215 352	225 194	235 036
A 6 / LA 6	143 570	151 405	159 240	167 075	174 910	182 745	190 580	198 415
A 7 / LA 7	123 587	129 737	135 887	142 037	148 187	154 337		
A 8 / LA 8	109 304	113 709						
B 1	143 570	151 405	159 240	167 075	174 910	182 745	190 580	198 415
B 2	124 398	130 229	136 060	141 891	147 722	153 553	159 384	165 215
B 3	104 342	109 192	114 042	118 892	123 742	128 592	133 442	138 292
B 4	90 244	94 450	98 656	102 862	107 068	111 274	115 480	119 686
B 5	80 668	84 073	87 478	90 883				
C 1	92 050	95 761	99 472	103 183	106 894	110 605	114 316	118 027
C 2	80 063	83 465	86 867	90 269	93 671	97 073	100 475	103 877
C 3	74 685	77 599	80 513	83 427	86 341	89 255	92 169	95 083
C 4	67 478	70 213	72 948	75 683	78 418	81 153	83 888	86 623
C 5	62 228	64 776	67 324	69 872				
D 1	70 323	73 397	76 471	79 545	82 619	85 693	88 767	91 841
D 2	64 120	66 850	69 580	72 310	75 040	77 770	80 500	83 230
D 3	59 677	62 231	64 785	67 339	69 893	72 447	75 001	77 555
D 4	56 270	58 577	60 884	63 191				

(1) JO nº L 38 de 13. 2. 1976, p. 1.

(2) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8.

- b) — no nº 1 do artigo 1º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 4 814 francos belgas é substituído pelo de 4 939 francos belgas,
- no nº 1 do artigo 2º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 6 201 francos belgas é substituído pelo de 6 362 francos belgas,
- no segundo período do artigo 6º do Estatuto e no nº 1 segundo parágrafo, do artigo 4º do seu Anexo VII, o montante de 11 076 francos belgas é substituído pelo de 11 364 francos belgas,
- no primeiro parágrafo do artigo 3º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 5 540 francos belgas é substituído pelo montante de 5 684 francos belgas.

Artigo 10º

Com efeitos em 1 de Julho de 1987, no artigo 63º do Regime aplicável aos outros Agentes das Comunidades, a tabela de vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte :

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	153 231	172 215	191 199	210 183
	II	111 215	122 051	132 887	143 723
	III	93 459	97 623	101 787	105 951
B	IV	89 782	98 570	107 358	116 146
	V	70 522	75 169	79 816	84 463
C	VI	67 069	71 018	74 967	78 916
	VII	60 032	62 073	64 114	66 155
D	VIII	54 258	57 453	60 648	63 843
	IX	52 251	52 979	53 707	54 435

Artigo 11º

Com efeitos em 1 de Julho de 1987, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4º A do Anexo VII do Estatuto é fixado em :

- 2 965 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C 4 ou C 5.
- 4 545 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C 1, C 2 ou C 3.

Artigo 12º

As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1987 serão calculadas a partir desta data, com base nas tabelas de vencimentos mensais previstas no artigo 66º do Estatuto, com a redacção que lhe é dada pela alínea a) do artigo 9º do presente regulamento.

Artigo 13º

Com efeitos em 1 de Julho de 1987, a data de 1 de Julho de 1986 que consta do segundo parágrafo do artigo 63º do Estatuto é substituída pela data de 1 de Julho de 1987.

Artigo 14º

1. Com efeitos em 1 de Maio de 1987, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes afectados num dos países a seguir indicados são fixados como segue :

Jugoslávia	169,2
Turquia	90,1
Egipto	387,8
Síria	337,2
Venezuela	80,3
Brasil	195,3

2. Com efeitos em 16 de Maio de 1987, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes afectados a um dos países a seguir indicados são fixados como segue :

Grécia	91,2
Chile	102,6
Israel	179,9
Índia	127,9
Tunísia	109,6

3. Com efeitos em 1 de Julho de 1987, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes afectos a um dos países a seguir indicados são fixados como segue :

Bélgica	100,0
Dinamarca	131,1
República Federal da Alemanha	107,6
França	98,4
Grécia	76,9
Irlanda	94,5
Itália (excepto Varese)	88,4
Varese	90,8
Luxemburgo	100,0
Países Baixos	95,8
Reino Unido	79,6
Espanha	94,3
Portugal	73,2
Suíça	145,4
Jugoslávia	84,9
Estados Unidos da América (excepto Nova Iorque)	122,4
Nova Iorque	132,7
Canadá	104,6

Japão	205,4
Turquia	58,2
Áustria	117,6
Venezuela	40,1
Brasil	51,5
Austrália	102,3
Tailândia	115,2
Índia	101,6
Argélia	160,8
Chile	73,8
Marrocos	84,7
Síria	290,2
Tunísia	89,0
Egipto	119,8
Jordânia	150,1
Líbano	80,4 ⁽¹⁾
Israel	137,7

4. Os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão são fixados em conformidade com o nº 1 do artigo 82º do Estatuto.

Artigo 15º

Com efeitos em 1 de Julho de 1987, a tabela que consta do nº 1 do artigo 10º do Anexo VII do Estatuto é substituída pela tabela seguinte :

	Para os funcionários com direito a abono de lar		Para os funcionários sem direito a abono de lar	
	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia
	francos belgas por dia de calendário			
A 1 a A 3 e LA 3	1 927	907	1 325	760
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	1 869	847	1 268	662
Outros graus	1 696	790	1 092	546

Artigo 16º

Com efeitos em 1 de Julho de 1987, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos previstos no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76 são fixados em 8 593, 14 179 e 19 334 francos belgas.

Artigo 17º

Com efeitos em 1 de Julho de 1987, aos montantes que constam do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 é aplicado um coeficiente de 3,074970.

⁽¹⁾ Dado provisório.

Artigo 18º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

U. ELLEMANN-JENSEN

REGULAMENTO (CEE) Nº 3785/87 DO CONSELHO
de 14 de Dezembro de 1987
que prorroga o Regulamento (CEE) nº 3972/86 relativo à política de gestão da
ajuda alimentar

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3972/86 ⁽²⁾, é aplicável até 31 de Dezembro de 1987 e que se deve prorrogá-lo por um período de seis meses;

Considerando que o Tratado não previu os poderes de acção necessários para o efeito, para além dos do artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No segundo parágrafo do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3972/86, a data de « 31 de Dezembro de 1987 » é substituída pela de « 30 de Junho de 1988 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

U. ELLEMANN-JENSEN

⁽¹⁾ Parecer emitido em 20 de Novembro de 1987 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3786/87 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1944/87 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 16 de Dezembro de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1944/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 38.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	8,68	194,97
10.01 B II	Trigo duro	49,23	256,61 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	44,06	166,75 ⁽³⁾
10.03	Cevada	34,51	183,50
10.04	Aveia	91,32	143,30
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	5,48	169,98 ⁽²⁾ ⁽³⁾
10.07 A	Trigo mourisco	34,51	120,68
10.07 B	Milho painço	34,51	126,72 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	29,10	176,42 ⁽⁴⁾
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	34,51	60,83 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	26,26	287,06
11.01 B	Farinhas de centeio	75,79	247,55
11.02 A I a)	Grumos e sêmolas de trigo duro	89,73	410,33
11.02 A I b)	Grumos e sêmolas de trigo mole	27,16	308,82

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3787/87 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1987

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1945/87 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 16 de Dezembro de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 41.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		12	1	2	3
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		12	1	2	3	4
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3788/87 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1987

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1915/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 798/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 799/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 800/87⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978,

que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 14 e 15 de Dezembro de 1987 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes das subposições 07.01 N II e 07.03 A II da pauta aduaneira comum, assim como de produtos constantes das subposições 15.17 B I e 23.04 A II da pauta aduaneira comum deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfaitariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 1987.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 12.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 13.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECU/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Países terceiros
15.07 A I a)	62,00 ⁽¹⁾
15.07 A I b)	62,00 ⁽¹⁾
15.07 A I c)	62,00 ⁽¹⁾
15.07 A II a)	73,00 ⁽²⁾
15.07 A II b)	100,00 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite desta subposição pautal obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ECU por 100 quilogramas ;
- b) Turquia : 11,48 ECUs ^(*) por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 12,69 ECUs ^(*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- ^(*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite dessa subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECUs por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desta subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECUs por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECU/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Países terceiros
07.01 N II	13,64
07.03 A II	13,64
15.17 B I a)	31,00
15.17 B I b)	49,60
23.04 A II	4,96

REGULAMENTO (CEE) Nº 3789/87 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1987

relativo aos pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Dezembro de 1987 no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2159/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha provenientes da Comunidade dos Dez ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3952/86 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que, com base no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, a Comissão recebeu, durante os dez primeiros dias de Dezembro de 1987, a comunicação dos pedidos de certificados MCT no sector do leite e dos produtos lácteos; que é conveniente adoptar as disposições necessárias quanto à aceitação dos referidos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Dezembro de 1987 e comunicados à Comissão, serão aceites para as quantidades que constam dos pedidos afectados do coeficiente abaixo indicado no que respeita aos seguintes produtos e às categorias referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 606/86 :

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coeficiente
ex 04.01	Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados :	
	— Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 3 litros	1,00
	— Outros	1,00
04.03	Manteiga	0,03680
ex 04.04	Queijos :	
	— Categoria 1 : <i>Emmental, gruyère</i>	0,15159
	— Categoria 2 : <i>Roquefort</i>	0,00291
	— Categoria 3 : Queijos de pasta salpicada	0,03703
	— Categoria 4 : Queijos fundidos	0,00257
	— Categoria 5 : <i>Parmigiano reggiano, grana padano</i>	0,06622
	— Categoria 6 : <i>Havarti</i> (60 % de matérias gordas)	0,00856
	— Categoria 7 : <i>Edam em bolas, gouda</i>	0,02660
	— Categoria 8 : Queijos de pasta mole com cura completa provenientes de leite de vaca	0,00510
	— Categoria 9 : <i>Cheddar, chester</i>	0,03331
	— Categoria 10 : Outros	0,03099

⁽¹⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 202 de 23. 7. 1987, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 365 de 24. 12. 1986, p. 49.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3790/87 DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1987

que altera e prorroga o Regulamento (CEE) nº 2819/79 que submete a um regime de vigilância comunitária as importações de certos produtos têxteis originários de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1243/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Após consulta no âmbito do Comité Consultivo instituído pelo artigo 5º do regulamento acima referido,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2819/79, da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2325/87⁽⁴⁾, submete a um regime de vigilância comunitária as importações de certos produtos têxteis, originários de certos países mediterrânicos signatários de acordos que estabelecem um regime preferencial com a Comunidade, a saber, o Egipto, a Turquia e Malta;

Considerando que persistem os motivos que justificaram a instauração deste regime de vigilância e que é conveniente mantê-lo em vigor;

Considerando que esse regime de vigilância não prejudica a aplicação de medidas de protecção que abranjam os produtos referidos no presente regulamento;

Considerando que é conveniente alargar esse regime a certos produtos têxteis originários da Turquia (categorias 33, 41 e 65) devido à evolução das correntes comerciais;

Considerando que a Comunidade é Parte Contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, denominado «Sistema Harmonizado»,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽⁵⁾ institui, a partir de 1 de janeiro de 1988, uma nomenclatura das mercadorias, denominada «Nomenclatura Combinada» (NC), se baseia no Sistema Harmonizado; que, por conseguinte, é conveniente alterar o anexo ao presente regulamento;

Considerando que esse regime de vigilância não prejudica a aplicação das medidas de transição adoptadas por força do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal relativamente a certos países terceiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2819/79 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O disposto no Regulamento (CEE) nº 2819/79 não prejudica a aplicação das medidas de transição adoptadas por força do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal relativamente a certos países terceiros.

Artigo 3º

O Regulamento (CEE) nº 2819/79 é prorrogado até 31 de Dezembro de 1988.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988 e é aplicável até 31 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 113 de 30. 4. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 320 de 15. 12. 1979, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 49.

⁽⁵⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

ANEXO

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Unidades	Países terceiros
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1	5204 11 00	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	Toneladas	Egipto Turquia Malta
	5204 19 00			
	5205 11 00			
	5205 12 00			
	5205 13 00			
	5205 14 00			
	5205 15 10			
	5205 15 90			
	5205 21 00			
	5205 22 00			
	5205 23 00			
	5205 24 00			
	5205 25 10			
	5205 25 30			
	5205 25 90			
	5205 31 00			
	5205 32 00			
	5205 33 00			
	5205 34 00			
	5205 35 10			
	5205 35 90			
	5205 41 00			
	5205 42 00			
	5205 43 00			
	5205 44 00			
	5205 45 10			
	5205 45 30			
	5205 45 90			
	5206 11 00			
	5206 12 00			
	5206 13 00			
	5206 14 00			
	5206 15 10			
	5206 15 90			
	5206 21 00			
	5206 22 00			
	5206 23 00			
	5206 24 00			
	5206 25 10			
	5206 25 90			
	5206 31 00			
	5206 32 00			
	5206 33 00			
	5206 34 00			
	5206 35 10			
	5206 35 90			
	5206 41 00			
5206 42 00				
5206 43 00				
5206 44 00				
5206 45 10				
5206 45 90				
ex 5604 90 00				
2	5208 11 10	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó:	Toneladas	Egipto Turquia Malta
	5208 11 90			
	5208 12 11			
	5208 12 13			
	5208 12 15			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 (cont.)	5208 12 19 5208 12 91 5208 12 93 5208 12 95 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 11 5208 22 13 5208 22 15 5208 22 19 5208 22 91 5208 22 93 5208 22 95 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 11 10 5210 11 90 5210 12 00 5210 19 00 5210 21 10 5210 21 90 5210 22 00 5210 29 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 (cont.)	5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00			
	5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 21 00 5211 22 00 5211 29 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00			
	5212 11 10 5212 11 90 5212 12 10 5212 12 90 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90			
	ex 5811 00 00			
	ex 6308 00 00			
2 a)	5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90	a) Dos quais outros com excepção dos crus ou branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 a) (cont.)	5208 53 00 5208 59 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00			
3	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 10 5513 11 30 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, com excepção dos de fitas, veludos, pelú- cias compreendendo os tecidos com argo- las, (tecidos turcos) e tecidos de froco :	Toneladas	Turquia

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 (cont.)	5513 21 10			
	5513 21 30			
	5513 21 90			
	5213 22 00			
	5513 23 00			
	5513 29 00			
	5513 31 00			
	5513 32 00			
	5513 33 00			
	5513 39 00			
	5513 41 00			
	5513 42 00			
	5513 43 00			
	5513 49 00			
	5514 11 00			
	5514 12 00			
	5514 13 00			
	5514 19 00			
	5514 21 00			
	5514 22 00			
	5514 23 00			
	5514 29 00			
	5514 31 00			
	5514 32 00			
	5514 33 00			
	5514 39 00			
	5514 41 00			
	5514 42 00			
	5514 43 00			
	5514 49 00			
	5515 11 10			
	5515 11 30			
	5515 11 90			
	5515 12 10			
	5515 12 30			
	5515 12 90			
	5515 13 11			
	5515 13 19			
	5515 13 91			
	5515 13 99			
	5515 19 10			
	5515 19 30			
	5515 19 90			
	5515 21 10			
	5515 21 30			
	5515 21 90			
	5515 22 11			
	5515 22 19			
	5515 22 91			
	5515 22 99			
	5515 29 10			
	5515 29 30			
	5515 29 90			
	5515 91 10			
	5515 91 30			
	5515 91 90			
	5515 92 11			
	5515 92 19			
	5515 92 91			
	5515 92 99			
	5515 99 10			
	5515 99 30			
	5515 99 90			
	5803 90 30			
	ex 5905 00 70			
	ex 6308 00 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 a)	5512 19 10 5512 19 90 5512 29 10 5512 29 90 5512 99 10 5512 99 90 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 19 5515 13 99 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 19 5515 22 99 5515 29 30 5515 29 90 5515 91 30 5515 91 90 5515 92 19 5515 92 99 5515 99 30 5515 99 90 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		
4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas, <i>T-shirts</i> , <i>sous-pulls</i> (com excepção dos de lã ou pelos finos) <i>pullovers</i> e camisetas e artigos semelhantes, malha	1 000 peças	Egipto Turquia Malta

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 39 6110 10 91 6110 10 99 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção, dos cortados-cosidos); <i>anoraks</i> , blusões e semelhantes, de malha	1 000 peças	Turquia
6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 35 6204 63 19 6204 69 19	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças tecidas, para senhora e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças	Turquia Malta
7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças	Turquia Malta
8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças	Turquia Malta
9	5802 11 00 5802 19 00 6302 60 00	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão	Toneladas	Turquia
20	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, com exclusão da de malha	Toneladas	Egipto Turquia

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças (<i>collants</i>), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70	1 000 pares	Turquia
13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	<i>Slips</i> e cuecas para homens e rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças	Turquia
18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 00 6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 10 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores sem mangas, <i>slips</i> , cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para homens e rapazes, com exclusão dos de malha Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saíotes, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas <i>déshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas com exclusão do de malha	Toneladas	Turquia
26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças	Turquia
27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas	1 000 peças	Turquia
29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 00 6204 23 90 6204 29 19	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	1 000 peças	Turquia

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
33	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura ; sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes	Toneladas	Turquia
73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto, (<i>trainings</i>) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças	Turquia
83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 ex 6112 20 00 6113 00 90 8114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74, 75	Toneladas	Turquia
56	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho	Toneladas	Turquia
41	5401 10 11 5401 10 19 5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00 5402 31 10 5402 31 30 5402 31 90 5402 32 00 5402 33 10 5402 33 90 5402 39 10 5402 39 90 5402 49 10 5402 49 91 5402 49 99 5402 51 10 5402 51 30 5402 51 90 5402 52 10 5402 52 90 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 10 5402 61 30 5402 61 90	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção	Toneladas	Turquia

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
41 (cont.)	5402 62 10 5402 62 90 5402 69 10 5402 69 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00			
65	5606 00 10 ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30 6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10 ex 6002 10 10 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 ex 6002 30 10 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50 6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificias	Toneladas	Turquia

REGULAMENTO (CEE) Nº 3791/87 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 1987
relativo à classificação de mercadorias na posição 87.10 da Pauta Aduaneira Comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que, com vista a assegurar a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum, devem ser tomadas disposições relativas à classificação pautal de velocípedes de *cross* para crianças, constituídos por um quadro de homem e construídos com tubos metálicos com uma altura de 28 cm (distância entre o eixo da pedaleira e a parte inferior do tubo do selim), equipados com rodas com um diâmetro entre 30 e 50 cm (12 e 20 polegadas), com os eixos e pedaleira herméticas, com rolamentos de esferas e caracterizados por um pequeno desenvolvimento;

Considerando que a Pauta Aduaneira Comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/86 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/87 do Conselho⁽⁴⁾, classifica na posição pautal 87.10 os velocípedes sem motor (incluindo os triciclos de carga e semelhantes) e na posição pautal 97.01 os veículos de rodas para recreio de crianças, tais como velocípedes, *trottinettes*, cavalos mecânicos, automóveis a pedais, carros para bonecas e semelhantes; que para a classificação das mercadorias acima referidas podem considerar-se as ditas posições;

Considerando que os ditos velocípedes, cuja utilização desportiva obriga a uma grande solidez, são construídos da mesma forma que os ciclos de modelo usual e munidos de rolamentos de esferas;

Considerando desde logo que, por aplicação da nota 1 n) do capítulo 97 devem ser classificados pela posição 87.10;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os velocípedes de *cross* para crianças, constituídos por um quadro de homem e construídos com tubos metálicos com uma altura de 28 cm (distância entre o eixo da pedaleira e a parte inferior do tubo do selim), equipados com rodas com um diâmetro entre 30 e 50 cm (12 e 20 polegadas), com os eixos e pedaleira herméticas com rolamentos de esferas e caracterizados por um pequeno desenvolvimento, pertencem à posição da Pauta Aduaneira Comum: 87.10 Velocípedes sem motor (incluindo os triciclos de carga e semelhantes).

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no oitavo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3792/87 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 1987
relativo à entrega de trigo mole a organizações não governamentais (ONG) a
título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽²⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, pela sua decisão de 2 de Outubro de 1987, relativa à atribuição de uma ajuda alimentar em favor das ONG, a Comissão concedeu a estes organismos 25 000 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento

(CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽³⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de trigo mole em benefício das ONG, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e nas condições que constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1, e rectificação no JO nº L 42 de 12. 2. 1987, p. 54.

⁽²⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

1. **Acções n.ºs** (¹): 1071/87 e 1072/87
2. **Programa** : 1987
3. **Beneficiário** : CRDA via Euronaid, PO Box 77, NL 2340-AB Oegstgeest, Holland
4. **Representante do beneficiário** (²): cf. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 103 de 16 de Abril de 1987
5. **Local ou país de destino** : Etiópia
6. **Produto a mobilizar** : trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (³):
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II. A. 1)
Características específicas:
— índice de queda d'Hagberg superior ou igual a 160
8. **Quantidade total** : 25 000 toneladas
9. **Número de lotes** : 2
A : 12 500 toneladas
B : 12 500 toneladas
10. **Acondicionamento e marcação** (⁴):
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II. B. 1. C)
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
A — 12 500 toneladas : • ACTION No 1071/87 / WHEAT / ETHIOPIA / CRDA / 75600 / ASSAB / FOR FREE DISTRIBUTION / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY •
B — 12 500 toneladas : • ACTION No 1072/87 / WHEAT / ETHIOPIA / CRDA / 75600 / ASSAB / FOR FREE DISTRIBUTION / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY •
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : 25 de Janeiro a 20 de Fevereiro de 1988
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 12 de Janeiro de 1988, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 26 de Janeiro de 1988, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : 10 de Fevereiro a 5 de Março de 1988
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ECU/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ECU
24. **Endereço para o envio das propostas** (⁵):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Berlaymont, bureau 6/73,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(Telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (⁶):
Restituição aplicável em 15 de Dezembro de 1987, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 3573/87 (JO n.º L 338 de 28. 11. 1987, p. 21)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário,
 - certificado de origem.
- O fornecedor deve enviar um duplicado do original da factura a:
- M. De Keyzer and Schütz BV,
Postbus 1438,
Blaak 16,
NL-3000 BK Rotterdam.
- (⁴) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no nº 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador ao serviço referido no nº 24 do presente anexo,
ou
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (⁶) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 (JO nº L 210 de 1. 8. 1987) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no nº 25 do presente anexo.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3793/87 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 1987
relativo à entrega de óleo de girassol refinado à República da Bolívia a título de
ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽²⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, pela sua decisão de 30 de Junho de 1987, relativa à atribuição de uma ajuda alimentar em favor da Bolívia a Comissão concedeu a este país 650 toneladas de óleo de girassol refinado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽³⁾; que é necessário precisar nomeadamente os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de óleo de girassol refinado em benefício da Bolívia em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e nas condições que constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1 e rectificação no JO nº L 42 de 12. 2. 1987, p. 54.

⁽²⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

1. **Acção nº** (¹): 1056/87
2. **Programa** : 1987
3. **Beneficiário** : República da Bolívia
4. **Representante do beneficiário** (²): Ingeniero Enrique Vargas, Superintendente de AADAA, Calle General Arteaga nº 130, Casilla Postal 1437, Arica (Chile), (telex 221043 ; tel. 5 27 80)
5. **Local ou país de destino** : Bolívia
6. **Produto a mobilizar** : óleo de girassol refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (³) :
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto III. A. 2)
8. **Quantidade total** : 650 toneladas líquidas
9. **Número de lotes** : 1 (em 3 partes : A — 250 toneladas ; B — 200 toneladas ; C — 200 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** :
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto III. B.)
— caixas metálicas de 5 litros ou 5 quilogramas,
— as caixas devem levar inscrito o seguinte texto :
• ACCIÓN Nº 1056 / ACEITE DE GIRASOL / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA A BOLIVIA / DISTRIBUCIÓN GRATUITA •
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no destino via Arica
A : La Paz : 250 toneladas, Sr. Ángel Castro Ganabria, Cargo Jefe Almacenes, OFINAAL, La Paz — Prolongación Cordero nº 223 (San Jorge) (tel. 36 40 51)
B : Potosí : 200 toneladas, Sr. Juan Vilacahua, Cargo Jefe Regional, OFINAAL, Potosí, Calle San Alberto nº 100 (tel. 2 32 40 e 2 73 55)
C : Oruro : 200 toneladas, Sr. Alberto Arrazola, Cargo Jefe Regional, OFINAAL, Oruro, Barrio servicio nacional de caminos nº 76 (tel. 4 01 91)
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : Arica
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : 15 de Fevereiro a 15 de Março de 1988
18. **Data limite para o fornecimento** : 15 de Maio de 1988
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (⁴) : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 5 de Janeiro de 1988, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas de 6 de Janeiro de 1988
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 19 de Janeiro de 1988, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 20 de Janeiro de 1988
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : 1 a 31 de Março de 1988
 - c) Data limite para o fornecimento : 31 de Maio de 1988
22. **Montante da garantia do concurso** : 15 ECUs/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. **Endereço para o envio das propostas** (⁵) :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Berlaymont, bureau 6/73,
rue de la Loi, 200,
B-1049 Bruxelles,
(Télex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** : —

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário :
M. Boselli, Délégation CEE, Quinta Bienvenida, Calle Colibrí, Valle Arriba, Apartado 67076, Las Américas, Caracas (Telex 27298 COMEU VC).
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (⁴) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas :
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30.
 - 236 20 05.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3794/87 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1987

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1637/87 e (CEE) nº 1639/87 relativos à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas, originários de Marrocos e da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que através dos seus Regulamentos (CEE) nº 1637/87 ⁽²⁾ e (CEE) nº 1639/87 ⁽³⁾, de 9 de Junho de 1987, o Conselho procedeu à abertura, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1987 e 30 de Junho de 1988 e em relação a determinados vinhos originários de Marrocos e a polpas de damascos originárias da Turquia, de contingentes pautais comunitários com direito nulo previstos nos acordos concluídos com esses países;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 instaurou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova nomenclatura das mercadorias, denominada

« Nomenclatura Combinada », que satisfaz quer as exigências da Pauta Aduaneira Comum quer as necessidades das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a actual nomenclatura;

Considerando que a validade dos Regulamentos (CEE) nº 1637/87 e (CEE) nº 1639/87 que se referem a esta última se prolonga para além de 1 de Janeiro de 1988; que, por consequência, devem ser adaptados à nova Nomenclatura Combinada;

Considerando que se trata de uma adaptação puramente técnica não comportando nenhuma alteração de fundo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1637/87 é alterado do seguinte modo:

O quadro constante do nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

• Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em hectolitros)	Direito do contingente (em %)
09.1107	ex 2204 21 25 ex 2204 21 29 ex 2204 21 35 ex 2204 21 39	Vinhos com denominação de origem com os seguintes nomes : <i>Berkane, Saïs, Beni MTir, Guerrouane, Zemmour, Zennata</i> , com um teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 15 % vol e apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l, originários de Marrocos	50 000	Isenção

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 1639/87 é alterado do seguinte modo:

O quadro constante do nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

• Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0203	2008 2008 50 2008 50 91	Frutas e outras partes comestíveis de plantas preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições : — Damascos : — — Sem adição de álcool : — — — Sem adição de açúcar, em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido : — — — — De 4,5 kg ou mais	90	0 •

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 8.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3795/87 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 4109/86 que fixa, para a campanha de 1987, os contingentes de importação anuais para os produtos sujeitos às disposições de aplicação, por Espanha e Portugal, das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 360/86 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1986, que estabelece, para Espanha e Portugal, disposições de aplicação das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4064/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 360/86 prevê a possibilidade da revisão, no decorrer do ano, do volume dos contingentes bem como a respectiva repartição trimestral tal como definidos pelo Regulamento (CEE) nº 4109/86 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a Espanha apresentou um pedido de aumento dos níveis dos contingentes fixados para a campanha de 1987 de anchovas frescas ou refrigeradas, de 123 toneladas, de pescadas frescas ou refrigeradas, de 220

toneladas, de amêijoas frescas ou refrigeradas, de 267 toneladas; que é conveniente, portanto, adaptar o nível do contingente em causa bem como a respectiva repartição trimestral;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No quadro constante de parte A do anexo do Regulamento (CEE) nº 4109/86, as linhas relativas às anchovas frescas ou refrigeradas, às pescadas frescas ou refrigeradas e às amêijoas frescas ou refrigeradas são substituídas pelas seguintes linhas:

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente anual de importação	Repartição trimestral			
			1	2	3	4
03.01 B I p) 1	Anchovas frescas ou refrigeradas	603	120	120	120	243
03.01 B I t) 1	Pescada fresca ou refrigerada	1 185	100	300	350	435
03.03 B IV b) ex 2	Amêijoas fresca ou refrigerada	832	75	150	75	532

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 43 de 20. 2. 1986, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1986, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1986, p. 28.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3796/87 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 4110/86, que fixa, para a campanha de 1987, o nível previsional global de importação para os produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o seu artigo 174º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4110/86 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1986, fixando, para a campanha de 1987, o nível previsional global de importação para os produtos sujeitos ao mecanismo complementar de trocas no sector dos produtos da pesca ⁽¹⁾, fixou, para certos produtos deste sector, o nível previsional global de importação para a campanha de 1987; que este nível previsional compreende, para cada produto considerado, um contingente anual de importação de 1987 pelo Regulamento (CEE) nº 4109/86 da Comissão ⁽²⁾;

Considerando que, no que diz respeito à Espanha, o contingente amêijoas amêijas frescas ou refrigeradas sofreu um aumento de 267 toneladas pelo Regulamento (CEE) nº 3795/87 da Comissão ⁽³⁾; que convém por isso, desde então, adaptar para este Estado-membro o nível

previsional global de importação do produto considerado, constante no Regulamento (CEE) nº 4110/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No quadro A anexo ao Regulamento (CEE) nº 4110/86 o número « 33 685 », relativo ao nível global de importação de amêijoas frescas ou refrigeradas da subposição 03.03 B IV b) ex 2 Pauta Aduaneira Comum, é substituído pelo número « 33 952 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1986, p. 30.

⁽²⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1986, p. 28.

⁽³⁾ Ver página 39 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3797/87 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 1987

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis ao pentaeritritol da subposição 29.04 C ex I da Pauta Aduaneira Comum, originários da Coreia do Sul, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1987 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3924/86, os produtos do Anexo II originários de cada um dos países e territórios que figuram no Anexo III beneficiam da suspensão total dos direitos aduaneiros e estão submetidos, regra geral, a uma vigilância estatística trimestral com fundamento na base de referência referida no artigo 14º;

Considerando que, nos termos do referido artigo 14º, quando o aumento das importações sob regime preferencial dos referidos produtos, originários de um ou de vários países beneficiários, provocar ou ameaçar provocar dificuldades económicas na Comunidade ou numa região da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros pode ser restabelecida depois de a Comissão ter procedido a adequada troca de informações com os Estados-membros;

que, para este efeito, se deve tomar em consideração a base de referência estabelecida como sendo em geral igual a 5 % das importações totais na Comunidade, originárias dos países terceiros em 1984;

Considerando que, para o pentaeritritol da subposição 29.04 C ex I da Pauta Aduaneira Comum, a base de referência é de 853 000 ECUs; que, em 10 de Dezembro de 1987, a importação na Comunidade dos produtos em causa originários da Coreia do Sul atingiram por imputação a base de referência em questão; que a troca de informações a que a Comissão procedeu revelou que a manutenção do regime preferencial ameaça provocar dificuldades económicas numa região da Comunidade; que se devem restabelecer, portanto, os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Coreia do Sul,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 21 de Dezembro de 1987, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3924/86, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Coreia do Sul:

Nº de ordem	Nº da Pauta Aduaneira Comum e código Nimexe	Designação das mercadorias
30.0630	29.04 C ex I (código Nimexe 29.04-66)	Pentaeritritol

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1986, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3798/87 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 1987
que revoga os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da
carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, segundo parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, em relação a certos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, foram pela última vez fixados montantes suplementares pelo Regulamento (CEE) nº 3347/87 da Comissão, de 6 de Novembro de 1987, que fixa os montantes suplementares em relação a determinados produtos do sector da carne de suíno⁽³⁾;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados em que se baseia a verificação dos preços médios de oferta dos produtos referidos que os preços de oferta franco-fronteira dos produtos-piloto já não estão abaixo do nível do preço de eclusa; que não estão preenchidas as condi-

ções do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2767/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece as regras gerais relativas ao sistema dito de produtos-piloto e derivados que permite a fixação de montantes suplementares no sector da carne de suíno⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/83⁽⁵⁾; que é necessário, deste modo, revogar os montantes suplementares fixados no Regulamento (CEE) nº 3347/87;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3347/87 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 317 de 7. 11. 1987, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 190 de 14. 7. 1983, p. 4.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3799/87 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1787/87 que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidades, a compra à intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6ºA,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1787/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3572/87⁽⁴⁾, abriu para determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades a compra à intervenção e fixou os preços de compra no sector da carne de bovino;

Considerando que a aplicação do disposto no nº 4 do artigo 6ºA supracitado e do nº 2 do artigo 3º do Regula-

mento (CEE) nº 2226/78 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3350/87⁽⁶⁾, leva a alterar, com base nos dados e cotações de que a Comissão dispõe, os preços de compra, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1787/87 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 168 de 27. 6. 1987, p. 22.⁽⁴⁾ JO nº L 338 de 28. 11. 1987, p. 19.⁽⁵⁾ JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.⁽⁶⁾ JO nº L 317 de 7. 11. 1987, p. 33.

ANEXO

Preço de compra à intervenção em ECUs por 100 kg de peso de carcaça

Qualidade (categoria e classe)	Preço equivalente carcaça	Preço quarto dianteiro	
		cutre direito (1)	cutre pistola (2)
AU2	299,791	239,833	224,843
AU3	295,673	236,538	221,755
AR2	300,416	240,333	225,312
AR3	296,112	236,890	222,084
AO2	279,852	223,882	209,889
AO3	275,599	220,479	206,699
CU2	311,687	249,350	233,765
CU3	307,406	245,925	230,555
CU4	298,843	239,074	224,132
CR3	291,505	233,204	218,629
CR4	283,031	226,425	212,273
CO3	278,593	222,874	208,945

(1) Coeficiente de conversão 0,80.

(2) Coeficiente de conversão 0,75.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3800/87 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2054/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3757/87⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2054/87 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 38.⁽⁴⁾ JO nº L 353 de 16. 12. 1987, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

		(ECUs/100 kg)
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido :	
	A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado	51,43
	B. Açúcar em bruto	42,20 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3801/87 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 1987

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar

necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funioamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾;

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.

⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(Em ECU/t) Montante das restituições
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>) relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — Ceuta, Melilha, as ilhas Canárias e a Tunísia — os outros países terceiros	95,00 122,00 25,00
10.01 B II	Trigo duro relativamente às exportações para : — as zonas II e III — a Argélia — os outros países terceiros	30,00 (²) 25,00 (²) 20,00 (²)
10.02	Centeio relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — o Japão — a Coreia do Sul — os outros países terceiros	10,00 20,00 15,00 25,00
10.03	Cevada relativamente às exportações para : — a Suíça a Áustria e o Liechtenstein — outros países terceiros	95,00 25,00
10.04	Aveia relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	— —
10.05 B	Milho, com excepção do híbrido destinado a sementeira relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	95,00 0
10.07 B	Milho painço	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—
ex 11.01 A	Farinhas de trigo mole : — teor em cinzas de 0 a 520 — teor em cinzas de 521 a 600 — teor em cinzas de 601 a 900 — teor em cinzas de 901 a 1100 — teor em cinzas de 1101 a 1650 — teor em cinzas de 1651 a 1900	168,00 168,00 151,00 142,00 133,00 122,00

		<i>(Em ECUs/t)</i>
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
ex 11.01 B	Farinhas de centeio :	
	— teor em cinzas de 0 a 700	168,00
	— teor em cinzas de 701 a 1150	168,00
	— teor em cinzas de 1151 a 1600	168,00
	— teor em cinzas de 1601 a 2000	168,00
11.02 A I a)	Grumos e sêmolas de trigo duro :	
	— teor em cinzas de 0 a 1300 (¹)	298,00
	— teor em cinzas de 0 a 1300 (²)	282,00
	— teor em cinzas de 0 a 1300	252,00
	— teor em cinzas : mais de 1300	238,00
ex 11.02 A I b)	Grumos e sêmolas de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	168,00

(¹) Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

(²) Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,160 mm inferior a 10 % em peso.

(³) A restituição só pode ser concedida, se a qualidade do trigo duro exportado corresponder, pelo menos, à qualidade definida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/77, excepto as impurezas constituídas por grãos (outros que mosqueados e/ou fusariados): 7 % no máximo, dos quais 5 % de trigo mole ou outros cereais.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/87 (JO nº L 144 de 4. 6. 1987).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3802/87 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1987

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais, as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades de aplicação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, no que se refere aos cereais, a correcção deve ser fixada tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro lado, das possibilidades e condições de venda dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, considerar o aspecto económico

das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, no que se refere aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, devem ser considerados os critérios específicos definidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1281/75;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração, no que se refere ao cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁸⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um determinado período, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		12	1	2	3	4	5	6
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio	0	0	0	- 10,00	- 10,00	- 10,00	- 10,00
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0	0	- 20,00	- 20,00
10.02	Centeio	0	0	0	0	0	—	—
10.03	Cevada	0	0	0	- 10,00	- 10,00	- 10,00	- 10,00
10.04	Aveia	—	—	—	—	—	—	—
10.05 B	Milho, sem ser milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0	- 20,00	- 20,00	- 20,00
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	—	—	—	—	—	—
11.01 A	Farinhas de trigo mole	0	0	0	0	0	—	—
11.01 B	Farinhas de centeio	0	0	0	0	0	—	—
11.02 A I a)	Grãos de cereais descascados e sêmolas de trigo duro	0	0	0	0	0	—	—
11.02 A I b)	Grãos de cereais descascados e sêmolas de trigo mole	0	0	0	0	0	—	—

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/87 (JO nº L 144 de 4. 6. 1987).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3803/87 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1987

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transfor-

mados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio, em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão de 17 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Montante das restituições
11.07 A I b)	146,30
11.07 A II b)	183,42
11.07 B	213,76

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 14 de Dezembro de 1987

que afecta um montante de 60 milhões de ECUs para a execução de um programa especial comunitário a favor de determinados países africanos pobres e altamente endividados

(87/592/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Terceira Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé em 8 de Dezembro de 1984, a seguir denominada «Terceira Convenção».

Tendo em conta o Acordo interno de 1985 relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade, a seguir denominado «Acordo interno», alterado pela Decisão 86/281/CEE do Conselho⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, na Cimeira de Veneza de Junho de 1987, os problemas de endividamento foram objecto de uma atenção redobrada e que foi reconhecida a necessidade de tratar de modo especial os problemas dos países pobres e altamente endividados da África a Sul do Sara;

Considerando que é conveniente executar, durante 1988 e 1989, um programa especial de 100 milhões de ECUs a favor desses países, para financiar ajudas extraprojecto rapidamente desembolsáveis e que serão retirados 40 milhões de ECUs dos saldos disponíveis a título das anteriores Convenções;

Considerando que, para cobrir os 60 milhões de ECUs não cobertos por esses saldos, é conveniente fazer uso das possibilidades oferecidas pelo nº 1 do artigo 9º do Acordo

interno com vista a financiar uma parte desse programa especial;

Considerando que o Conselho, na sua sessão de 14 e 15 de Dezembro de 1987, definiu as condições para a execução desse programa e, em especial, os critérios para a escolha dos países beneficiários,

DECIDE:

Artigo 1º

Os pagamentos, produtos e rendimentos referidos no nº 1 do artigo 9º do Acordo interno, eventualmente acrescidos dos juros sobre os saldos credores, calculados nos termos da Troca de Cartas de 30 de Maio de 1985 e 9 de Julho de 1985, entre o Presidente do Banco Europeu de Investimentos e o Presidente do Conselho das Comunidades Europeias, são, após dedução das comissões devidas ao Banco Europeu de Investimentos, a seguir denominado «Banco», afectados num limite de 60 milhões de ECUs ao financiamento de uma parte de um programa especial comunitário a favor dos países pobres e altamente endividados da África a Sul do Sara, a seguir denominado «Programa especial».

Artigo 2º

O montante referido no artigo 1º será afectado, de acordo com os procedimentos em vigor para a Terceira Convenção, ao financiamento de ajudas extraprojecto não reembolsáveis a favor de programas sectoriais ou gerais de importação, por quanto se tratem de importações essenciais que contribuam para o óptimo rendimento dos sectores produtivos e para a satisfação das necessidades fundamentais do homem.

⁽¹⁾ JO nº L 178 de 2. 7. 1986, p. 13.

Artigo 3.º

Os países que podem beneficiar do programa especial são os:

- países pobres, isto é, que podem beneficiar dos recursos da Associação Internacional de Desenvolvimento,
- cujo encargo da dívida compromete seriamente as capacidades de importação,
- que estão empenhados em esforços significativos de ajustamento económico e que tomaram medidas para esse fim, nas condições definidas nas conclusões do Conselho de 14 e 15 de Dezembro de 1987 sobre o Programa especial.

Artigo 4.º

O montante referido no artigo 1.º é repartido entre os Estados-membros segundo a chave de financiamento em vigor para a Terceira Convenção. É pago pelo Banco à Comissão, a seu pedido, expresso proporcionalmente a esta chave de financiamento, semestralmente e no limite

dos montantes disponíveis por Estado-membro até ao limite máximo resultante da chave de financiamento.

As participações dos Estados-membros não cobertas pelos montantes disponíveis referidos no artigo 1.º serão pré-financiadas, para os Estados-membros que o desejarem e com excepção da parte que resulte de levantamentos efectuados pelos Estados-membros, após 1 de Julho de 1987, através de um adiantamento da tesouraria do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), a apurar sucessiva e proporcionalmente aos lançamentos futuros sobre estas contas.

Artigo 5.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

U. ELLEMANN-JENSEN

Informação sobre a data de entrada em vigor do Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia⁽¹⁾

Uma vez que a notificação do cumprimento dos procedimentos necessários à entrada em vigor do Protocolo se efectuou em 10 de Dezembro de 1987, o Protocolo assinado em 9 de Julho de 1987 entrará em vigor, nos termos do seu artigo 6º, em 1 de Janeiro de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 18.